

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023268985/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 356/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO.

RECORRENTE: ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, aos 08 dias de outubro de 2024, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os Lotes 04 e 07, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 07 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 0023085912 e 0023051280.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, é tempestivo, posto que os prazos iniciaram-se em 04/10/2024 e 08/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recursos nas sessões ocorridas em 03/10/2024 e 07/10/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023111955, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 356/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de climatização com instalação, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 15 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, ora Recorrente, restou como segunda colocada para o Lote 04 e como primeira colocada para o Lote 07.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação o

Pregoeiro inabilitou a empresa por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6, alínea “j” e “k” do Edital, quanto ao Balanço Patrimonial de 2023, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 30 de setembro de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023111955, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões para o Lote 04 iniciou-se em 11 de outubro de 2024, sendo que, a empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0023213964.

O prazo para contrarrazões para o Lote 07 iniciou em 09 de outubro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para os Lotes 04 e 07, a qual decorreu do não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital, relativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Defende que, a Recorrente não deixou de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao ano-exercício de 2023, apenas apresentou o documento desatualizado, em razão de alteração contábil, e que a promoção de diligência seria somente para complementar informação existente no processo.

Nesse sentido, defende que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência a fim de oportunizar a Recorrente corrigir seu documento, nos termos previstos na Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, alega que não descumpriu as demais condições de habilitação e que houve excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, sem a realização de diligência, bem como houve falta de observância nas disposições do art. 64 da Lei 14.133/21, com violação direta do princípio da economicidade, acarretando em uma contratação onerosa aos cofres públicos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso, que seja realizada a diligência para a juntada do Balanço Patrimonial correto e a posterior habilitação da Recorrente.

V – DAS CONTRARRAZÕES DO LOTE 04

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa Excellence Comercial LTDA, defende que a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente observou estritamente as regras do Edital e legislação vigente.

Nesta senda, reitera que a aceitabilidade de novo documento, mesmo que em sede de diligência, feriria o princípio da isonomia.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido o envio do Balanço Patrimonial, em formato SPED, do ano/exercício 2023, com a *hash* inativa, deixando de atender integralmente as exigências do subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital.

Nesse sentido, aduz que a não promoção de diligência pelo Pregoeiro, a fim de oportunizar a Recorrente corrigir o documento apresentado, caracteriza excesso de formalismo no julgamento.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou

registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial, do exercício de 2023, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Assim, no caso em comento, a consulta da Hash C6.34.5D.3A.54.F9.BB.79.98.00.55.54.E0.94.97.F5.D7.CA.54.25, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que *"A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped"*.

Deste modo, o Pregoeiro inabilitou a empresa, tendo em vista que o Balanço Patrimonial

apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa no momento do julgamento, motivo pelo qual o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais.

Ainda, acerca da consulta da situação do documento, através da *hash*, cabe transcrever a manifestação da Receita Federal, em pergunta realizada através do Fale Conosco, em outro processo licitatório, contudo aplicável ao presente caso, cujo e-mail foi inserido neste processo através do documento SEI nº 0023235184, vejamos:

Prezado Contribuinte,

Se está não-ativa, a ECD não é mais válida, pois foi substituída por outro que está ativa.

Atenciosamente,

Equipe ECF e ECD. (grifado)

Isto é, o documento apresentado pela Recorrente no processo licitatório é inválido.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, o Pregoeiro deveria ter realizado diligência possibilitando assim a correção do documento apresentado.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação do Pregoeiro para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o documento inválido apresentado ao certame, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Nesta senda, é importante trazer a luz dos fatos que, com amparo no Edital, o Pregoeiro promoveu consulta ao banco de dados do SICAF, como preconiza o subitem 9.5 do Instrumento Convocatório, contudo a pesquisa restou infrutífera, sendo localizado o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, já apresentado pela Recorrente, ou seja, documento sem validade legal.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o ato do Pregoeiro em inabilitá-la ocorreria em improbidade administrativa.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança N° 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao realizar diligência para que a Recorrente apresentasse novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreram em 25/09/2024, para o Lote 07, e em 26/09/2024, para o Lote 04, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento foi entregue em 14/05/2024, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Ademais, a Recorrente registra em sua peça recursal que: "*No entanto, na hora de formar os documentos de habilitação quanto ao balanço patrimonial do exercício de 2023, foram prestados os dados do SPED contábil inicial, não o corrigido, o que gerou a divergência apontada pelo Sr. Pregoeiro. Embora a Recorrente tenha informado o Sr. Pregoeiro quanto ao equívoco, este entendeu não ser possível realizar diligência para saneamento, pois resultaria em juntada de documento, o que não seria permitido pelo Edital.*" (grifado). Em outras palavras, a própria Recorrente

confirma que encaminhou a documentação incorreta para os Lotes 04 e 07. Registra-se que, a empresa entrou em contato com o Pregoeiro via telefone, não pelo sistema eletrônico.

Acerca da alegação da Recorrente, que caso não seja acolhido o presente recurso, também estaria sendo contrariado o princípio da economicidade, visto que a diferença do valor proposta pela Recorrente em comparação ao valor da empresa declarada vencedora do Lote 04, onera os cofres públicos em R\$ 420.864,00 (quatrocentos e vinte mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).

No entanto, quando se fala em seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua habilitação.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para os Lotes 04 e 07.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/10/2024, às 10:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023268985** e o código CRC **A1D22AF7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.146270-2

0023268985v2